

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Uczai apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de alterar o art. 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

De acordo com a proposta, as atividades de que trata essa lei, hoje exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço, passariam a ser exercidas exclusivamente por trabalhadores avulsos.

Na justificação, o autor alega que a redação do artigo é incompatível com a lei, que teria sido criada com o objetivo de regulamentar as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício.

Alega ainda que, com base na redação em vigor e na Portaria nº 3.204 de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho, que criou a categoria profissional diferenciada de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, abriu-se uma disputa judicial pela representação

sindical dos trabalhadores com vínculo empregatício, que se organizam por meio de sindicato próprio. Assim, segundo a justificação, vários magistrados têm decidido favoravelmente ao pleito dos sindicatos dos trabalhadores avulsos, aplicando os dispositivos legais mencionados e enquadrando os trabalhadores de empresas comerciais (supermercados, lojas, etc.) como movimentadores de mercadorias, independentemente da modalidade de vínculo em relação ao tomador de serviços.

Por outro lado, há ainda, de acordo com o autor, magistrados que interpretam a legislação de forma diferente rejeitando a consequência jurídica da primeira corrente interpretativa, que converte todas as categorias ligadas de alguma forma à atividade de movimentadores de mercadorias em uma única categoria diferenciada.

Conclui o autor afirmando que a alteração proposta estabeleceria de forma clara e inequívoca os limites de atuação de cada categoria e de suas respectivas entidades sindicais.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, sabemos que há uma acesa disputa pela representação sindical dos trabalhadores empregados das empresas atacadistas e das grandes varejistas que armazenam e distribuem mercadorias e que, por isso, têm uma parte importante de seu negócio e de seus colaboradores envolvidos com a movimentação dessas mercadorias. Essa disputa opõe os sindicatos que representam os empregados desse segmento comercial aos sindicatos dos trabalhadores avulsos, dedicados exclusivamente à movimentação de mercadorias.

Pelo que percebemos, parece que vai se firmando, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST, o entendimento de que o Sindicato dos Trabalhadores Movimentadores de Carga e Arrumadores pode representar tantos trabalhadores movimentadores e arrumadores empregados quanto avulsos, ao fundamento de que esses trabalhadores compõem uma categoria diferenciada, de acordo com a Lei nº 12.023, de 2009, e com a Portaria nº 3.204, de 1988.

Diante dessa tendência jurisprudencial, os sindicatos inconformados veem, na modificação do art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009, uma forma de reverter o pensamento dominante nas cortes trabalhistas, onde tais conflitos de representatividade são deduzidos.

Os defensores dessa causa já tinham logrado o êxito de fazer inserir na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que trata do exercício da profissão de motorista, um dispositivo (art. 11) prevendo a revogação do art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009. O dispositivo, estranho ao Projeto de Lei principal, foi remetido à sanção, mas foi vetado pela Presidente da República ao argumento de que poderia inibir a contratação com vínculo empregatício na movimentação de mercadorias, ocasionando informalidade no setor (Mensagem nº 151, de 30 de abril de 2012). Esse veto tornou-se o Veto nº 14 e, de acordo com as informações colhidas na página eletrônica do Senado Federal está, desde 29/8/2013, pronto para deliberação do Plenário.

Conclui-se, com facilidade, que o Projeto de Lei em análise apenas renova esse pleito ainda em andamento no Congresso Nacional.

De nossa parte, pensamos que a Lei nº 12.023, de 2009, não teve como objetivo determinar a que segmento sindical caberia a representação dos trabalhadores do setor. O escopo foi apenas regular a atividade de movimentação de mercadorias, aceitando-se o argumento de que a revogação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tinha deixado um vazio jurídico em relação à movimentação de mercadorias e ao trabalho avulso fora da zona portuária.

Por sua vez, a previsão de que a movimentação de mercadorias é uma atividade que pode ser exercida tanto por trabalhadores avulsos quanto por trabalhadores com vínculo empregatício já existia na Lei nº 8.630, de 1993, (art. 26) e foi mantida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (art. 40), que passou a regular a matéria. A previsão do art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009, apenas reproduziu o disposto nas operações portuárias de movimentação de carga na regulamentação da atividade de movimentação de cargas em geral. Isso não poderia constituir surpresa ou estranhamento, como afirma o autor na justificação, dado tratar-se, em ambos os casos, de trabalho avulso de arrumação e movimentação de cargas.

Estamos certos de que a previsão de exercício da atividade por meio de trabalho avulso ou com vínculo empregatício não foi uma novidade jurídica trazida pelo art. 3º da Lei nº 12.023, de 2009. A existência de tal preceito deve-se apenas à preservação do interesse social que valoriza a relação de emprego formal preferencialmente a outras formas de prestação de trabalho subordinado. Essa previsão nos parece correta e deve ser mantida.

Assim, é descabido buscar sua alteração ou revogação para resolver conflitos de representação sindical. Aliás, não é possível, no âmbito da CTASP, fazer-se uma escolha política de um segmento sindical em detrimento de outro, sem que se demonstre de maneira cabal que essa escolha se faz em benefício exclusivo do trabalhador na atividade ou em defesa de um interesse público maior. No caso, parece-nos que se trata apenas de uma disputa que diz respeito ao interesse das entidades sindicais, que deveriam valer-se do Poder Judiciário para reivindicarem sua preferência, na forma da lei em vigor.

Aliás, o modo tecnicamente correto de resolver tais disputas, no âmbito legislativo, seria remover os grilhões que prendem a atividade sindical, revogando as normas jurídicas que amparam a cobrança do malfadado imposto sindical e impõem o monopólio da representação sindical. Somente cumprindo o princípio da plena liberdade sindical é que faremos justiça aos interesses dos trabalhadores e premiaremos os entes sindicais representativos, honestos, atuantes, transparentes e dedicados à causa dos seus representados.

A alteração pretendida pelo Projeto em análise em nada contribui para o avanço da representação sindical no País. Apenas traz para o Parlamento um debate que deve ser tratado na sala de audiência dos tribunais.

Em razão do exposto, somo pela Rejeição do Projeto de Lei nº 3.361, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator